

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.002761/93.14
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301-1098
RECURSO Nº : 117.650
RECORRENTE : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIODE JANEIRO/RJ


R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1098

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de diligência levantada pelo cons. Sérgio de Castro Neves, vencido o cons. Isalberto Zavão Lima, relator. Designado para redigir a Resolução o cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

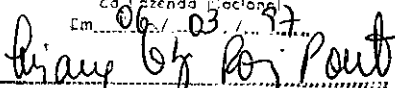
Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 06/03/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ SATES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1098
RECORRENTE : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR DESIG : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 88/93 (fls. 01/03), em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação (DI) nº 7588/92 (fls. 05/10), Adições 001 e 002, registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em decorrência do seguinte:

a) Adição 001: Desclassificação tarifária do produto "2 - Metileno resorcina", do código TAB 2907.21.0000 (com alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o I.P.I.);

b) Adição 002: Desclassificação tarifária do produto descrito como: "Orto Nitro Parafenilenodiamina", do código TAB 2921.51.0399 (com alíquotas de 20% para o I.I. e 10% para I.P.I.).

A ação fiscal teve por base os resultados de exames procedidos pelo laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABOR), como segue:

a) Laudo de Análise nº 2.674/92 (fls. 17), relativo à adição 001, que conclui tratar-se do "produto químico orgânico 2-metileno resorcina um derivado orgânico do resorcinol, que constitui um polifenol".

b) Laudo de Análise nº 2675/92 (fls. 18), relativo à adição 002, que conclui tratar-se de "uma preparação química à base de o-nitro-o-fenilenodiamina a 60,9% adicionado de sulfato de sódio".

Regularmente intimada (fls. 19/20), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 21), argumentando que:

a) O produto "2-METILENORESOSCINA", despachado na 1a. edição é um derivado do resorcinol e está nominalmente citado na posição 2907.21.0000, por conseguinte, estranha a alteração do item tarifário da TAB, para 2907.29.9999;

b) "Quando ao produto "ORTO NITROPARAFENILENODIAMINA", despachado na 2a. adição da D.I. nº 7588/92, a requerente já foi intimada por essa Inspeção para alterar a classificação tarifária da TAB, como prova, podemos citar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1098

Intimação nº 200/90, do LABANA, que alterou o item tarifário do produto da 2a. edição da D.I. nº 15072/89, vide cópia da DCI nº 02288/90 (2a. adição) anexa”, e

c) Pede que o Processo seja encaminhado ao LABANA, que certo confirmara suas alegações.

A ação fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (Decisão nº 77/95-fls.)

A empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este Colegiado, aduzindo o seguinte:

O procedimento fiscal não está em conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regradados, como só ocorre com a atividade lançadora ou de constituição de Crédito Tributário (CNT, Arts. 141, 142, 144; CF/88, Art. 5º, incisos II, LV; CC, Arts. 145, II e V e 146 e seu Parágrafo Único).

Esse procedimento Fiscal pode ser resumido em:

a) O Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento da Recorrente. Ora, tal fato retira toda eficácia do Procedimento Fiscal, já que infringe o preceito obrigatório e vinculativo da Atividade Fiscal Federal, como se subsume do regramento do Art. 10, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 que dispõe, “O Auto de Infração será Lavrado por servidor competente, **no local da verificação da falta**”.

b) A lavratura do Auto de Infração fora do local (Estabelecimento) do Recorrente, caracteriza assim, violação do dever funcional, além de retirar qualquer validade administrativa ou eficácia jurídica aludida peça básica do Processo Fiscal, nulificando-o **AB INITIO**.

A Recorrente alega em sua defesa preliminar, que o produto “2 METILENORESORCINA”. despachado na 1ª edição, é realmente um derivadoresorcinol e esta nominalmente citado na posição 2907.21.0000, por conseguinte, a Recorrente, sente-se irrisignada com a alegação do item tarifário da TAB, PARA 2907.29.9999.

Quanto ao produto “ORTO NITROPARAFENILENODIAMINA”, despachado na 2ª edição DI. nº 7588/92, a Recorrente alterou a classificação tarifária da TAB, conforme os documentos anexos ao processo.

A Recorrente realiza constantemente operações de importações de produtos químicos. A Solicitação dos produtos é precedida da equipe de profissionais químicos da Recorrente, a qual classifica o produto a ser importado para industrialização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1098

Os produtos classificados constantes nas GL's, encontram-se discriminados na TAB (Tabela Aduaneira Brasileira), que pela numeração, estabelece as alíquotas dos impostos de importação (II) e industrialização (IPI) que devem ser recolhidos pela Recorrente a fim de que estes sejam liberados, quando do desembaraço aduaneiro

Seguindo toda essa metodologia, a Recorrente antes de desembaraçar os insumos, submete-se a um exame laboratorial realizado pela S.R.F. para ratificar a classificação dos produtos químicos importados.

Sendo resultado laboratorial, incompatível com a classificação constante nas GI's, o produto é desclassificado e lhe é atribuído nova classificação, quando consultada a TAB (Tabela Aduaneira Brasileira), a Recorrente é compelida a pagar a diferença do imposto (caso houvesse), através de DCI (Documento de Complementação de Imposto), para que a partir de então os insumos estivessem aptos a liberação, via documentação própria, *pois sem este procedimento retificatório, a mercadoria não poderia ter sido liberada para industrialização.*

Assim, tendo sido atendido todas as requisições exigentes para liberar o produto (insumos), não justifica a Receita Federal através de um comportamento intempestivo, aplicar tardiamente multa abusiva sobre o produto químico já liberado, industrializado, consumido, e, principalmente com todos os tributos recolhidos em conformidade *com a real classificação fiscal.*

Se no presente processo, consta o número da DI (Declaração de Importação), por óbvio, as mercadorias importadas (insumos) foram desembaraçadas dentro dos critérios legais, atendidas todas as exigências solicitadas pela Receita Federal.

A Recorrente, inconformada com o laudo pericial do laboratório da S.R.F., vem por meio desta, requerer nova perícia aos insumos apreendidos, e indica para acompanhamento da mesma, o Sr. Jussara H. N. Andrade, inscrito no CRQ/RJ nº 032.10.314 - 3º Região- para acompanhar a perícia técnica e, bem como, formular questionários necessários.

Encargos da TRD e UFIR. Além da exigência fiscal do IPI e do II ser inexistente, irreal e ilegal, a pretensão da Recorrida de cobrar encargos baseados na TRD e UFIR criados em 1990 e 1991 é totalmente inconstitucional e desprovida de sustentação jurídica.

A Recorrente requer:

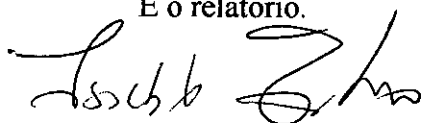
a) sejam apreciadas, conhecidas e recebidas as arguições relevantes contidas nas preliminares desta Recurso, considerando-se ineficaz o Processo nº 10711.002761/93-14;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1098

c) seja o processo julgado insubsistente e cancelado, por não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais, nem materializar um fato gerador concreto, tornando-se discricionário pelo infudado e indevido procedimento fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luisb Zha', written in a cursive style.

RECURSO Nº : 117.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1098

VOTO VENCEDOR

Considerando a insuficiência de elementos de convicção relativamente ao produto ORTO - NITROPARAFENILENODIAMINA, proponho a conversão do julgamento em diligência ao LABOR, através da repartição de origem, para que esclareça o seguinte:

- a) trata-se o produto de amina diazotável ou sal de amina diazotável ?
- b) Caso afirmativo qualquer das hipóteses da alínea "a" acima, está o produto em concentração-tipo, para a produção de corantes diazóticos?

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996


SÉRGIO DE CASTRO NEVES -Relator Designado

RECURSO Nº : 117.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1098

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

A Decisão nº 77/95 tem a seguinte ementa:

REVISÃO - Desclassificação tarifária de produtos importadas, em face de exames laboratoriais.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A referida decisão está assim fundamentada:

ADICÃO 001

“Através da adição 001, foi despachado o produto “2-metileno resorcina um derivado orgânico do resorcinol, que constitui um polifenol”, de acordo com laudo de fls.17

Tratando-se de um polifenol, não há dúvida que deva incluir-se na subposição de 1º nível 2907.2, cujo texto é “polifenóis”. A questão reside em determinar a subposição de 2º nível, se 2907.21 (relativa a “resorcinol e seus sais”), como defende a autuada, ou 2907.29 (relativa a “outros”polifenóis), como pretende a Fiscalização.

Com respeito à classificação dos derivados de composto químicos, a Nota de Subposição nº 1 do capítulo 29 da TAB dispõe, in verbis:

“No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico () devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada Outros na série de subposições que lhes digam respeito”.

No caso em tela, o derivado do resorcinol não pode ser incluído na subposição do resorcinol 2907.21, por existir a subposição denominada “outros”(2907.29). Assim sendo, o produto classifica-se no código 2907.29.9900, ficando sujeito às alíquotas de 30% para o I.I. e 0% para o I.P.I., vigentes na data do registro da D.I.

Destarte, o produto é um polifenol derivado do resorcinol, conforme constatou o Laudo do Labana e não um resorcinol puro como pretende a empresa.

RECURSO Nº : 117.650
RESOLUÇÃO Nº : 301-1098

Nesta condição não poderia se enquadrar na subposição 2907.21, que é destinada ao resorcinol e seus sais, e sim na 2907.29, destinada a outros polifenóis.

ADIÇÃO 002

O produto despachado através da adição 002 é “uma preparação química à base de o-nitro-o-fenileno-diamina a 60,9% adicionado de sulfato de sódio”, conforme conclusão do laudo de fls. 18.

Consta também da descrição do produto (tanto na D.I. fls. 09, quanto na G.I.- fls.15) “grau de pureza: 65%, aproximadamente 35% de sulfato de sódio”, o que comprova não se tratar de um composto químico isolado, mas sim de uma preparação química, como revelado pelo laudo supra.

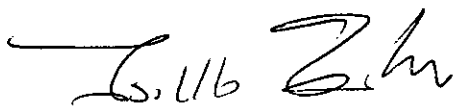
Portanto, o produto **exclui-se do Capítulo 29 da TAB, adotado na DI**, por força da Nota nº 1, alínea “a”, do mesmo Capítulo, segundo a qual **nele apenas se incluem “os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente”**.

Desta forma, e não estando especificado em outra posição da Nomenclatura, o produto deve classificar-se na posição 3823, (que compreende as **preparações das indústrias químicas não compreendidas em outras posições**), mais especificamente, no código **3823.90.9999**, ficando sujeito às alíquotas de 50% para I.I. e 10% para I.P.I., vigentes na data do registro da D.I.”.

Quanto aos encargos da Taxa Referencial a matéria já está pacífica no judiciário fase o que favorece a empresa recorrente.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reativar a utilização da Taxa referencial como fator de CM ou de Juros.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR